

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – saber ler e escrever;

III – possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

§ 1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH que deverá ser aberto de forma presencial nos órgãos executivos de trânsito dos estados ou do distrito federal.

§ 2º O cadastramento, a conferência e a validação dos dados do candidato no RENACH poderão ser realizados diretamente pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, desde que credenciados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os critérios de segurança da informação, rastreabilidade, responsabilidade técnica e fiscalização permanente.

§ 3º A delegação prevista no § 2º não afasta a responsabilidade do órgão executivo de trânsito, que deverá manter mecanismos de auditoria, controle, supervisão e validação dos atos praticados, garantindo a integridade dos dados, a proteção contra fraudes e a segurança do processo de habilitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o processo de habilitação, conferindo segurança jurídica, eficiência administrativa e



padronização nacional, sem afastar a competência constitucional e legal dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) já atuam como agentes essenciais do Sistema Nacional de Trânsito, possuindo infraestrutura, pessoal qualificado, controle biométrico e histórico de fiscalização permanente. Permitir, por lei, a delegação controlada do cadastramento de dados no RENACH evita improvisações normativas infralegais, reduz filas, descentraliza o atendimento ao cidadão e reforça a rastreabilidade dos atos administrativos.

A proposta está integralmente alinhada ao PNATRANS 2025, especialmente aos seguintes pilares:

- Pilar 1 – Gestão da Segurança no Trânsito: fortalece governança, controle e responsabilidade institucional;
- Pilar 4 – Educação para o Trânsito: valoriza a formação estruturada e técnica dos condutores;
- Pilar 6 – Normatização e Fiscalização: garante que mudanças estruturais ocorram por meio de lei, e não por atos infralegais.

Além disso, a emenda previne fraudes, protege dados sensíveis, evita a precarização do processo de habilitação e reafirma que ensinar a dirigir é atividade técnica, regulada e de interesse público, diretamente relacionada à preservação da vida.

Por fim, ao estabelecer critérios claros de delegação, fiscalização e responsabilidade, o Congresso Nacional exerce seu papel constitucional de legislar sobre trânsito, promovendo modernização com responsabilidade e foco na redução de sinistros.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

